

A. I. N º - 114155.0033/04-0
AUTUADO - J CASTRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 22. 06. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0214-04/04

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMBAHIA. MULTA. Contribuinte regularmente intimado informou que não escriturou o livro Caixa, sendo devida a multa por descumprimento de obrigação acessória. Imputação comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/03/2004, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$460,00, decorrente da falta de escrituração do livro Caixa, por contribuinte optante do SIMBAHIA com Receita Bruta Ajustada Superior a R\$ 30.000,00.

O autuado, às fls. 19 e 20, apresentou defesa, impugnou o lançamento tributário, onde, inicialmente, fez um histórico de sua atividade empresarial.

Diz que o imposto do período foi recolhido regularmente.

Quanto ao fato da não escrituração do livro Caixa, aduz que, como o contador faleceu, os documentos que estavam em seu poder não foram escriturados. Sustenta que não dispõe de recursos, tampouco de bens, pois foi obrigado a vender as unidades rodoviárias que havia adquirido para quitar débitos trabalhistas, tributários e junto aos fornecedores.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja cancelado.

O auditor autuante, à fl. 28, ao prestar a informação fiscal aduz que a obrigação de escriturar o referido livro encontra-se prevista no art. 408-C, VI, “a”, do RICMS/97.

Ressalta que, como demonstram as intimações lavradas em 20/01/04 (fl. 05), 12/02/2004 (fl.06) e 03/03/2004 (fl.07) foram concedidas três oportunidades para que a impugnante apresentasse o referido livro, sendo os argumentos defensivos ineficazes para elidir a acusação fiscal.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o auditor lavrou o Auto de Infração em lide, para exigir multa por falta de escrituração do livro Caixa.

O autuado reconheceu o cometimento da infração e alegou que o fato ocorreu em decorrência da morte do contador.

O argumento defensivo não é capaz de elidir a infração apontada, pois o autuado foi intimado por 03 (três) vezes, em 20/01/04, 12/02/04 e 03/03/2004, enquanto que o Auto de Infração somente foi lavrado em 24/03/04. Desta forma entre a primeira intimação e a lavratura do Auto de Infração decorreram 64 (sessenta e quatro) dias, sem que o autuado tenha comprovado a escrituração ou o início da mesma. Ademais, trata-se de escrituração de exercícios anteriores.

A alegação defensiva de que não tem condição financeira para recolher o imposto, também não pode ser acolhida por falta de previsão legal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 114155.0033/04-0, lavrado contra **J CASTRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “i”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR